



Número: **1001893-94.2022.4.01.3905**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA**

Última distribuição : **05/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Terras Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
COOPERATIVA INDIGENA DE EXTRACAO, PROD., COMERCIALIZACAO, AGROIND., FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRICOS E DE CREDITO DE CARBONO KAYAPO (REU)			
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA (REU)			
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)			
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14021 51755	30/11/2022 17:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Subseção Judiciária de Redenção-PA  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 1001893-94.2022.4.01.3905

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: COOPERATIVA INDIGENA DE EXTRACAO, PROD., COMERCIALIZACAO, AGROIND., FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRICOS E DE CREDITO DE CARBONO KAYAPO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública c/c pedidos de tutela provisória de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **COOPERATIVA INDIGENA DE EXTRACAO, PROD., COMERCIALIZACAO, AGROIND., FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRICOS E DE CREDITO DE CARBONO KAYAPO; AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**, objetivando, em sede de tutela liminar, que seja determinada que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ suspenda a eficácia do ato constitutivo da COOPERATIVA INDIGENA DE EXTRACAO, PROD., COMERCIALIZACAO, AGROIND., FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRICOS E DE CREDITO DE CARBONO KAYAPO e a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO suspenda as atividades e negative a autorização de pesquisa, lavra e exploração da COOPERATIVA INDÍGENA DE EXTRAÇÃO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, AGROINDUSTRIAL, FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRÍCOS E DE CRÉDITO DE CARBONO KAYAPÓ - CNPJ: 32.638.883/0001-56, bem como abstenha-se de autorizar qualquer pessoa jurídica a explorar minérios em terras indígenas e, por fim, que seja determinado que o IBAMA e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, realizem fiscalizações, após 30 (trinta) dias da decisão que conceder a liminar, a fim de verificar se as atividades narradas nesta ACP foram cessadas.

Segundo o autor a Cooperativa Indígena Kayapo foi constituída com a finalidade ilícita de extração, exploração, produção e comercialização de recursos minerais da Terra Indígena Kayapó, bem como a geração, produção, exploração e comercialização de recursos hídricos (energia-elétrica) na **Terra indígena**.

O MPF informa que expediu ofício à JUCEPA que confirmou que a citada Cooperativa está com registro ativo.

Em resposta ao ofício enviado, a ANM informou que não há qualquer autorização concedida à Cooperativa para exploração mineral.

O MPF informa, ainda, que ao analisar o ato constitutivo e as circunstâncias de criação da pessoa jurídica, observa-se claramente que as atividades desenvolvidas pela Cooperativa Kayapó são ilegais, uma vez que a exploração mineral em terras indígenas depende de especial regulamentação e que só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional.



O despacho de ID 1193971767 postergou a análise da liminar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

No ID 1197570782 foi juntado pelo MPF um áudio citado na inicial, de suposta liderança da Cooperativa Kayapo.

Intimada para manifestar, a ANM manifestou-se no ID 1227688247.

A Funai manifestou-se no ID 1354830808.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Pois bem, no que tange ao deferimento da tutela provisória de urgência, deve ser aferida a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Além disso, é necessário que os efeitos da tutela de urgência antecipada não sejam irreversíveis (CPC, art. 300, §3º).

*In casu*, entendo haver nos autos elementos suficientes para deferir a tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, conforme relatado pelo MPF na inicial a atividade final da Cooperativa Kayapo é ilícita, uma vez que a exploração de minério nas terras indígenas só são permitidas com autorização do Congresso Nacional.

O áudio juntado no ID 1217611787 também apresenta vários indícios de que a Cooperativa foi criada com intuito de exploração mineral nas terras indígenas e que não conta com apoio das lideranças indígenas, sendo criada com intuito de manobrar o dispositivo constitucional.

No ID 1191253259 de fls. 113 foi juntado o comprovante de cadastro do CNPJ da Cooperativa Indígena de Extração, Prod. Comercialização, Agroind, Florestal, Mineral, dos Recursos Hídricos e de Crédito de Carbono Kayapo.

Em resposta juntada no ID 1227688248, a ANM respondeu Despacho nº 110612/GER-PA/ANM/2022, informando que a autarquia é a gestora do patrimônio mineral Brasileiro deve adotar as providencias no sentido de suspender/paralisar as atividades de exploração mineral irregular e que por força da ausência de regulamentação do art. 231 §2º, da CF/88, esta autarquia não autoriza qualquer atividade mineraria, seja de pesquisa ou lavra, no interior das terras indígenas.

*Nestes termos, o art 231, § 3º da Cosntituição Federal assim dispõe:*

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

**§ 2º** As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios



*e dos lagos nelas existentes.*

**§ 3º** *O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*

Assim nos termos do artigo da Constituição Federal acima disposto, é ilegal qualquer tipo de exploração mineral nas terras indígenas, haja vista que a matéria não é regulamentada e nos termos da Constituição a exploração mineral depende de autorização do Congresso, ouvidas as comunidades afetadas.

No presente caso, numa análise preliminar dos autos, a citada Cooperativa Indígena Kayapo, foi criada com intuito de burlar os ditames legais, dando a aparência de que a extração, produção comercialização, florestal, mineral e de recursos hídricos é realizada pela comunidade indígena, dentro das suas terras.

No entanto, importante destacar que, a exploração mineral e o aproveitamento dos recursos hídricos dentro das terras indígenas não podem ser realizadas nem mesmo pelos próprios índios.

Por outro lado, a mineração ilegal nas terras indígenas tem sido o foco de muitos conflitos violentos e ataques aos indígenas, além da degradação desmedida do meio ambiente, poluição dos rios, que atingem toda a comunidade indígena, colocando em risco a saúde e sobrevivência dos povos indígenas, além de todos os danos causados ao meio ambiente, o que foi demonstrado nos autos por fotos juntadas às fls. 98 de ID 1191253259.

Nesse sentido a jurisprudência:

*SEGUNDO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRF1 QUE SUSPENDE ACÓRDÃO QUE IMPEDIA A CONCESSÃO DE NOVAS PERMISSÕES DE LAVRA DE RECURSOS MINERAIS NO ENTORNO DA TERRA INDÍGENA DO POVO CINTA LARGA. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE REVELA A OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS, VIOLAÇÃO AOS DIREITOS POSSESSÓRIOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS E AUMENTO DA CRIMINALIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. In casu, constata-se a presença dos requisitos ao deferimento da contracautela, na medida em que demonstrada a existência de risco de lesão ao interesse público causado pela multiplicidade de autorizações e permissões de lavra de recursos minerais no entorno da Terra Indígena do Povo Cinta Larga. 3. Evidenciado o risco de grave lesão à ordem e segurança públicas, consubstanciado no acirramento dos conflitos entre indígenas e não indígenas na região, ratifica-se a necessidade de acolhimento do pedido de*



*suspensão, nos termos do que preveem os arts. 4º da Lei nº 8.437/1992 e 297 do Regimento Interno do STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de admissão nos autos na condição de amicus curiae formulado pelo Instituto Brasileiro de Mineração IBRAM (doc. 46), indeferido, porquanto apresentado em momento no qual a causa já se encontrava madura, após o julgamento de mérito do presente incidente. (STF - SL: 1480 RO 0061991-53.2021.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 30/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/06/2022)*

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERÁRIA E REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. CANCELAMENTO DOS TÍTULOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. ATIVIDADE ECONÔMICA DE ALTO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO APENAS NAS ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS DERMARCADAS. EVENTUAL NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS (CONVENÇÃO 169, OIT). ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA VALE S/A. I Não merece conhecimento a apelação interposta pela Vale S/A, tendo em vista que seu requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da ré, foi indeferido, por possuir mero interesse econômico na demanda, sendo que não houve recurso da respectiva decisão, tratando-se, assim, de questão preclusa. Ademais, o fato de a legitimidade processual constituir matéria de ordem pública não autoriza sua discussão por inúmeras vezes, bastando que seja apreciada uma única vez, como na espécie, para que se extinga a faculdade da parte de suscitar o tema. II - Segundo dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, a respeito dos índios, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. III - **Em sendo assim, afigura-se ilegal a existência de atividades de exploração minerária em Terras Indígenas ainda que com interferência periférica bem como a constatação de processos administrativos para a autorização de pesquisa e de exploração mineral nas referidas terras, tendo em vista que inexistente lei complementar conforme a exigência constitucional, nem autorização do Congresso Nacional, participação das comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra ou relevante interesse público da União Federal.** III - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais*



*ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso. IV - De outra banda, mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento minerário se localizar há mais de 10km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa. V - Por fim, não há que se falar em cancelamento de autorizações de pesquisa e exploração mineral apenas em terras indígenas definitivamente homologadas, uma vez que o processo demarcatório possui natureza jurídica declaratória, sendo que merecem igual proteção as terras indígenas com demarcação ainda não concluída. Precedentes do STF e STJ. VI Apelação da Vale S/A não conhecida. Apelação da ANM desprovida. Sentença confirmada.*

*(TRF-1 - AC: 10036988120194013907, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/12/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 16/12/2021 PAG PJe 16/12/2021 PAG)*

Desse modo, entendo que existem elementos suficientes nos autos a demonstrar a que a criação da cooperativa tem por fim o cometimento de atividade ilícita em terras indígenas, bem como burlar as leis e limitações constitucionais.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido** de tutela provisória de urgência, determinando:

a) à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA a **suspensão da eficácia do** ato constitutivo da COOPERATIVA INDÍGENA DE EXTRAÇÃO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, AGROINDUSTRIAL, FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRÍCOS E DE CRÉDITO DE CARBONO KAYAPÓ - CNPJ: 32.638.883/0001-56, bem como que se abstenha de registrar qualquer pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração mineral em terras indígenas;

b) à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM a **suspensão** das atividades e a negatização da autorização de pesquisa, lavra e exploração da COOPERATIVA INDÍGENA DE EXTRAÇÃO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, AGROINDUSTRIAL, FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRÍCOS E DE CRÉDITO DE CARBONO KAYAPÓ - CNPJ: 32.638.883/0001-56, bem como que se abstenha de autorizar qualquer pessoa jurídica a explorar minérios em terras indígenas;

c) que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, realizem fiscalizações nas terras indígenas Kayapo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, a fim de verificar se as atividades narradas nesta ACP foram cessadas.



Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data da assinatura.

**(assinado eletronicamente)**  
**Juiz Federal**

